



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1697/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2719/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 883/12, de 06 de dezembro de 2012, decorrente de do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 2719/12;
- 2) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2719/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- 883/12, de 06 de dezembro de 2012, decorrente de do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 06/12/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 02719/12 (fls. 787/789): **1- declarar** não cumprido o *Acórdão AC1-TC- 883/12*; **2- aplicar** multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3 - **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, para o restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviço irregularmente contratada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 794/795, concluiu que o Acórdão AC1-TC- 2719/12 foi cumprido.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declararem cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 2719/12;
- 2) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator